



PROCESSO Nº TST-RR-10538-42.2014.5.03.0163

Recorrente: **SIMONE DA CRUZ DE LIMA**

Advogado : Dr. Rogerio de Oliveria Rocha

Recorrida : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Advogada : Dra. Ana Carolina de Souza Nogueira

Advogado : Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade

JOD/abm/fv

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante, **sob a égide da Lei nº 13.015/2014**, em face de acórdão prolatado pelo Eg. TRT da 3ª Região.

Anoto, inicialmente, que o recurso de revista satisfaz o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à tempestividade (fl. 595 da numeração eletrônica).

É cediço que, após a Lei nº 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na hipótese do art. 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015 de 2014).

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido pela **10ª Turma** do Eg. TRT da 3ª Região, abraça tese no sentido de **não** ser devido o pagamento de adicional de insalubridade a empregado que desempenha função de recepcionista de hospital, ainda que constatada a insalubridade em laudo pericial. No particular, entendeu a Corte *a quo* que, ao recepcionista de hospital, ainda que em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de diversas doenças, não



PROCESSO N° TST-RR-10538-42.2014.5.03.0163

é devido o pagamento de adicional de insalubridade.

Constata-se, todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Eg. TRT da 3ª Região, a existência de divergência interna entre órgãos fracionários daquela Corte sobre idêntica questão jurídica.

A **5ª Turma** do Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do processo n° 11550-26.2016.5.03.0065, examinando questão análoga, concluiu de forma diversa, ao condenar estabelecimento de saúde ao pagamento de adicional de insalubridade à empregada que, na qualidade de recepcionista, realizava cadastro de pacientes e os encaminhava para atendimento médico.

Reza o § 3º do art. 896 da CLT que “os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência”.

Assim, por constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do TRT da 3ª Região sobre o tema em apreço, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito daquela Corte, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei n° 13.015/2014).

Ante o exposto, em observância aos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa n° 37/2015 do TST, aprovada pela Resolução n° 195, de 2 de março de 2015, **determino:**

a) o sobrestamento do julgamento do presente recurso de revista;

b) a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que proceda à



PROCESSO Nº TST-RR-10538-42.2014.5.03.0163

uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES"; e

c) que, após a decisão uniformizadora do Tribunal *a quo*, seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida para virtual rejuízo da matéria de mérito.

Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator